

# CONSULTA. REPASSE ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AOS MUNICÍPIOS CONFORME MEDIDA PROVISÓRIA 462/09 (PROCESSO TC Nº 0906501-5)

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Realizada em 24.02.2010

Processo TC Nº 0906501-5

Interessado: João Batista Rodrigues dos Santos, Presidente da  
Câmara Municipal de Triunfo (Consulta)

Relator: Conselheiro Romário Dias

Presidente: Conselheiro Fernando Correia

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Triunfo, Sr. João Batista Rodrigues dos Santos, cujo teor é o que segue:

Os recursos transferidos aos Municípios por força da MP 462/09 devem ser considerados e adicionados ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas em 2009, para fins de repasses às Câmaras Municipais?

Quanto à admissibilidade, foram atendidos os requisitos regimentais, ou seja, a parte é legítima, a dúvida não versa sobre caso concreto e a Consulta encontra-se instruída de parecer de órgão de assessoramento jurídico.

Quanto à dúvida do Consulente, relaciona-se à Medida Provisória nº 492/09, convertida na Lei nº 12.058/09, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados municipais, com a finalidade de compensar a queda na arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2009, decorrente, sobretudo, dos incentivos e isenções fiscais de impostos concedidas pelo Governo Federal, em resposta à crise mundial.

Submetida à apreciação da Coordenadoria de Controle Externo, o processo recebeu a análise expressa no Parecer CCE nº 02/2010, abaixo transcrito:.

**PARECER CCE N.º 02/2010**

PROCESSO TC N.º 0906501-5

TIPO: CONSULTA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TRIUNFO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. ROMÁRIO DIAS.

***Ementa:*** Consulta sobre a inclusão, nos cálculos do limite de repasse ao Legislativo, dos valores repassados pela União, referentes à compensação/recomposição das perdas impostas pela crise mundial.

**1 - INTRODUÇÃO**

O presente parecer trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Triunfo, Sr. João Batista Rodrigues dos Santos, com fundamento no art. 2º, XIV, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/04) e na forma estabelecida no Regimento Interno do TCE-PE (aprovado pela Resolução TC nº 03/92), o qual assim se manifesta:

*Os recursos transferidos aos Municípios por força da MP 462/09 devem ser considerados e adicionados ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados em 2009, para fins de repasses às Câmaras Municipais?*

*É importante frisar que o objeto dessa consulta está igualmente presente em Ytrês (3) processos desta Corte:*

<i>n° do processo</i>	<i>Relator</i>
0905644-0	Valdecir Pascoal
0904620-3	Valdecir Pascoal
0906501-5	Romário Dias

## 2 - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre-nos analisar os pressupostos de admissibilidade previstos pelo Regimento Interno do TCE-PE:

1. A parte é legítima (art. 110, VII);
2. O Município não precisa de parecer do órgão de assessoramento porquanto possui população inferior a 50.000 habitantes (art. 110, § 1º do regimento interno, com a redação da Resolução TC n.º 24/95), consoante IBGE, população residente de pouco mais de 15.000 habitantes;
3. A dúvida não versa sobre caso concreto (art. 111 do regimento interno, com a redação da Resolução TC n.º 24/95).

## 3 – MÉRITO

As dúvidas do consulente estão relacionadas à Medida Provisória n° 492/09, convertida na Lei n° 12.058/09, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.

De acordo com o artigo 1º da referida lei:

*Art. 1 A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo.*

*§ 1 O valor referido no caput será calculado observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.*

À luz dos comandos normativos antes expostos, o consulente indaga se tal apoio financeiro integrará o cálculo referente ao limite do repasse das Câmaras de Vereadores, previsto no artigo 29-A da Carta Magna.

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;*

*II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;*

*III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*

*IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;*

*V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;*

*VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.*

Antes de adentrarmos no mérito da pergunta, faz-se mister frisar o conteúdo da Decisão TC n° 0893/09, segundo o qua, o comando constitucional expresso no artigo 29-A, por se tratar apenas de um limite, não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado. Ou seja, o repasse feito ao legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a IV, do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ele (o repasse) está, tão somente, limitado a esse valor.

Feitas essas considerações, e com amparo na Decisão T.C. n° 1117/09, vejamos quais receitas compõem a base de cálculo para o limite estatuído no art. 29-A, da Constituição Federal:

**RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

IPTU

ISS

ITBI

IRRF (retido pelo município)

Taxas

Contribuições de Melhoria

Multa e Juros de natureza tributária

**TRANSFERÊNCIAS**

Cota IOF – Ouro

Cota ITR

Cota IPVA

Cota ICMS

Cota IPI

Cota FPM

Cota ICMS – Desoneração (Lei Complementar nº 87/96)

CIDE

**OUTRAS RECEITAS CORRENTES**

Dívida Ativa Tributária (acrescida das multas, juros e atualizações monetárias)

Do rol de receitas/transferências anteriormente exposto, merece destaque a inserção da Cota ICMS – Desoneração (Lei Complementar nº 87/96), oriunda do entendimento desta Corte de Contas:

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2002, responder ao Consulente nos seguintes termos:

Para fins de cálculo dos repasses às Câmaras Municipais, devem ser consideradas as receitas explicitadas no artigo 29-A da Constituição Federal, bem como a receita de cobrança de dívida ativa tributária, os juros, as multas e atualizações monetárias dos respectivos impostos, bem como a Transferência Financeira referente à Lei Complementar Federal nº 87/96.

Caso tenha ocorrido um lapso na elaboração da Lei Orçamentária e esta não tenha considerado para efeitos de repasse de duodécimo todas as receitas, é possível à edibilidade, via crédito adicional, promover a devida recomposição da dotação orçamentária dando ensejo a adequar os valores repassados à Câmara segundo os ditames da Emenda Constitucional nº 25.<sup>1</sup> (g.n.)

<sup>1</sup>DECISÃO T.C. Nº 1.387/02.

Na edição da LC 87/96, face às grandes alterações (desoneração dos produtos exportados) introduzidas no ICMS e em razão do risco de eventual redução temporária das receitas estaduais, foi estabelecido que a União cobriria esse risco por meio do chamado “Seguro-Receita”, aqui denominado Cota ICMS – Desoneração.

Ora, tendo em vista o posicionamento desta Corte de Contas no sentido de incluir essa transferência de recursos financeiros por parte da União aos Estados e Municípios (que veio minimizar os efeitos de uma eventual queda no valor das arrecadações dos Estados, decorrente da implementação das regras trazidas pela Lei Complementar n.º 87/96) como parte integrante da base de cálculo do limite constante do artigo 29-A da Carta Magna, entendemos, de forma análoga, que os recursos transferidos ao municípios, por força da MP 462/09, convertida na Lei n.º 12.058/09, também devem ser considerados.

Importante reforçar o caráter de recomposição trazido pela MP 462/09; decorrência da crise financeira internacional, já que a retração das atividades econômicas ocorrida a partir do terceiro trimestre de 2008 afetou a arrecadação das receitas tributárias dos entes federativos, com impacto orçamentário significativo, no exercício de 2009, especialmente para os Municípios com maior dependência das transferências do Fundo de Participação de Municípios - FPM.

#### 4 - CONCLUSÃO

Com as considerações meritórias acima, opinamos que se responda a presente consulta nos seguintes termos:

- 1) Dada a sua natureza de recomposição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), os recursos transferidos aos municípios em 2009, por força da MP 462/09, convertida na Lei n.º 12.058/09, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, devem ser considerados para fins de cálculo do limite de repasse às Câmaras Municipais (Art. 29-A, da Constituição Federal);
- 2) Faz-se mister frisar o conteúdo da Decisão TC n.º 0893/09, segundo o qual, o comando constitucional expresso no artigo 29-A, por se tratar apenas de um limite, não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado. Ou seja, o repasse feito ao legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a IV, do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159,

efetivamente realizado no exercício anterior: ele (o repasse) está, tão somente, limitado a esse valor.

*Recife, 11 de janeiro de 2010.*

---

*Cláudio Soares de Oliveira Ferreira*  
*Mat. 0283*  
*-Coordenador de Controle Externo-*

---

*Fábio Pedrosa Barbosa*  
*Mat. 1145*  
*Assessor Técnico*

---

*Martha Maria Pedrosa de*  
*Almeida*  
*Mat. 1113*  
*Assessora Técnica*

---

*José Carneiro de Albuquerque Filho*  
*Mat. 1209*  
*Assessor Técnico*

Em referência a recentes decisões desta Corte, o Parecer citado elenca o rol de receitas tributárias e transferências consideradas para efeito do limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, estatuído pelo artigo 29-A, destacando a inserção da Cota ICMS – Desoneração (Lei Kandir), para ao final concluir:

Ora, tendo em vista o posicionamento desta Corte de Contas no sentido de incluir essa transferência de recursos financeiros por parte da União aos Estados e Municípios (que veio minimizar os efeitos de uma eventual queda no valor das arrecadações dos Estados, decorrente da implementação das regras trazidas pela Lei Complementar n.º 87/96) como parte integrante da base de cálculo do limite constante do artigo 29-A da Carta Magna, entendemos, de forma análoga, que os recursos transferidos aos municípios, por força da MP 462/09, convertida na Lei nº 12.058/09, também devem ser considerados.

Importante reforçar o caráter de recomposição trazido pela MP 462/09, decorrência da crise financeira internacional, já que a retração da atividade econômica ocorrida a partir do terceiro trimestre de 2008 afetou a arrecadação das receitas

tributárias dos entes federativos, com impacto orçamentário significativo, no exercício de 2009, especialmente para os Municípios com maior dependência das transferências do Fundo de Participação de Municípios (FPM).

Entendo que seria de bom alvitre que, mesmo antes da publicação desta Decisão, a Diretoria Geral de Plenário comunicasse imediatamente o seu teor a todas as equipes técnicas deste TCE, para que seja levada em conta quando da confecção dos relatórios técnicos futuros e pendentes, chamando a atenção, ademais, para o fato de que este posicionamento do TCE trará implicações não só em relação à questão dos duodécimos, mas também em relação ao cálculo da RCL – Receita Corrente Líquida dos Municípios.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Assim, diante do exposto e

**CONSIDERANDO** a observância dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 110 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer CCE nº 02/2010;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 017/2010;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal considera, para fins de cálculo dos repasses às Câmaras Municipais, os recursos da Transferência Financeira referente à Lei Kandir (Lei Complementar Federal nº 87/96),

Voto pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, que se responda ao Consulente nos seguintes termos:

1. Dada a sua natureza de recomposição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), os recursos transferidos aos municípios em 2009, por força da MP 462/09, convertida na Lei nº 12.058/09, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, devem ser considerados para fins de cálculo do limite de repasse às Câmaras Municipais (Art. 29-A da Constituição Federal);
2. Faz-se mister frisar o conteúdo da Decisão TC nº 0893/09, segundo o qual o comando constitucional expresso no artigo 29-A, por se tratar apenas de um limite, não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor

nele mencionado. Ou seja, o repasse feito ao legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a IV do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

3. O repasse tem como limite máximo o estabelecido na Constituição Federal e mínimo o previsto na Lei Orçamentária Anual que, obrigatoriamente, também não ultrapassará o limite determinado pelo art. 29-A da CF.

---

OS CONSELHEIROS SEVERINO OTÁVIO RAPOSO, CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E MARCOS LORETO VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, DR. DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR.

**Decisão TC nº 0155/2010 - DOE-PE, 11 jun. 2010, p. 8.**